

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

LOCAL DE REALIZAÇÃO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

- **BENS DE USO COMUM**
- **BENS PÚBLICOS**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular em local público. Concessão de liminar. Retirada da propaganda. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Preliminar de litispendência com outra ação em curso. Objetos diversos. Rejeitada. Mérito. Alegada propaganda em estabelecimento comercial desativado. Não caracterização de bem de uso comum. Placa afixada em vias públicas. Proibição. Art. 13 da Res.-TSE nº 22718/2008. Comprovação da retirada da propaganda após a intimação de decisão liminar. Não incidência da pena de multa. A extinção do processo, com a confirmação da liminar, deve ser dada com resolução do mérito. Pedido de autorização para veiculação da propaganda no estabelecimento comercial desativado. Inexistência de proibição nesse sentido pela sentença. Provimento parcial do recurso.” Obs.: Posto de gasolina desativado. *Ac. TRE-MG no RE nº 3999, de 03/09/09, publicado no DJEMG de 11/09/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral em prédio público. Procedência parcial. Eleições 2008. O alcance do art. 37 da Lei n. 9.504/97 restringe-se às propagandas fixadas em bens públicos, não havendo proibição de gravação de propagandas nestes recintos. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6867, de 09/07/09, publicado no DJEMG de 07/08/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos. Procedência parcial. Multa. Comboio de caminhões carregados com material da Prefeitura ladeados por carros de som emitindo propaganda eleitoral. Utilização de bens públicos. Recurso propagandístico que os demais candidatos concorrentes não possuem. Ofensa ao art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. Multa cominada acima do valor mínimo legal. Inexistência de grande repercussão da conduta. Candidatos que não foram eleitos. Município pequeno. Gastos reduzidos de campanha. Desproporcionalidade na aplicação de multa acima do mínimo. Parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor das multas ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 6827, de 30/06/09, publicado no DJEMG de 10/07/09, Rel. designado Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Procedência. Multa. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. O candidato é beneficiário da publicidade. A legislação eleitoral prevê a solidariedade entre partidos e candidatos. Mérito. Realização de propaganda eleitoral através de outdoors afixados em bens de uso comum. Ofensa à Resolução n. 22.718/2008/TSE. Alegação pelo recorrente de retirada da propaganda irregular. Afirmação reiterada no recurso. Multa afastada, nos termos do art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 395, de 05/02/2009, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado no DJEMG de 12/03/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Procedência. Multa. Existência de auto de constatação que atesta a não realização de comícios em bem público, mas a distribuição de cartilhas pelo recorrente. A distribuição de cartilhas em bens públicos não se

enquadra na vedação prevista no art. 37 da Lei n. 9504/97. Multa afastada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 310, de 04/02/09, publicado no DJEMG de 11/03/09, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Confecção, utilização ou distribuição de brinde. Outdoor. Panfleto. Procedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Extenso conteúdo probatório. Desnecessidade da prova oral. Mérito. Menção expressa ao currículo do primeiro recorrente no panfleto partidário. Desvirtuamento da propaganda partidária. Promoção, sob forma dissimulada, de propaganda eleitoral. Ampla divulgação de imagem de pretense e futuro candidato por meio de outdoors. Distribuição de cartões contendo os nomes dos recorrentes, com expressa menção às eleições 2008. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Demonstração de prévio conhecimento. Relacionamento próximo do recorrente com o pároco local, em cuja paróquia foi distribuído o material. Multa fixada no valor legal máximo. Excessivo rigor. Redução da pena de multa, com exceção daquela aplicada pela prática de propaganda eleitoral veiculada por meio de outdoor. Recursos a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 491, de 24/03/09, publicado no DJEMG de 31/03/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Improcedência. Realização do lançamento da campanha eleitoral do candidato nas dependências do clube tradicional da cidade. Possibilidade. Fato que se assemelha a um ato de comício, permitido pelo art. 39 da Lei n. 9.504/97, desde que em estrita observância às normas eleitorais. A vedação do art. 37 da Lei das Eleições refere-se a propaganda afixada em determinado bem público ou de uso comum. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 5281, de 24/11/08, publicado no DJEMG de 19/01/09, Rel. Juiz Renato Martins Prates.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Procedência. Eleições 2008. Pintura em bem de uso comum com área superior à permitida. Restauração dentro do prazo legal obsta a aplicação da sanção a que alude o art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e art. 17 da Res. N. 22.718/2008. Ausência de aferição da metragem no auto de constatação de uma das placas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4229, de 01/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de banners e cartazes em postes e árvores de praça pública. Bem de uso comum. Eleições 2008. Procedência. Preliminares: 1 - Intempestividade do recurso. Rejeitada. Prolatada a sentença fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 7º, da Lei 9.504/97, tem-se como marco inicial para interposição do recurso a intimação do representado. 2 - Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitada. A representação por propaganda irregular tem como legitimado passivo tanto o responsável pela propaganda, quanto o candidato por ela beneficiado (art. 65, da Res./TSE 21.718/08). 3 - Nulidade da sentença. Rejeitada. Pedido de produção de várias provas ignorado pelo Juiz. Suficiência dos documentos constantes dos autos para solução da controvérsia. Ausência de cerceamento de defesa. Celeridade do rito previsto no art. 96, da Lei 9.504/97, impõe, ordinariamente, a apresentação da prova com a defesa. Mérito. Retirada da propaganda irregular no prazo fixado. Aplicação do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, dada pela Lei 11.300/2006. Afastamento da multa aplicada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4363, de 02/10/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Mandado de Segurança. Propaganda eleitoral. Pedido de liminar. Eleições 2008. Afixação de propaganda eleitoral em estacionamento, bem particular de uso comum. Exigência, do Juízo Eleitoral, da juntada de autorização do proprietário do imóvel. Deferimento do pedido liminar. Apesar de ser bem particular de uso comum, o imóvel onde fora afixada a propaganda eleitoral encontra-se fechado para o público. Propaganda regular. Ausência de ofensa a qualquer dispositivo da legislação eleitoral. Ratificação da liminar. Concessão da ordem.” *Ac. TRE-MG nº 3963, de 30/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2008. Propaganda Eleitoral. Improcedência. Afixação de faixas junto ao imóvel onde se situa o Centro de Tratamento de Água e Esgoto do Município. Prédio público. Não-configuração de propaganda institucional. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Mensagem que faz alusão a obra realizada pela atual administração. Propaganda eleitoral, ainda que subliminar, violadora da norma legal. Determinação da retirada imediata da propaganda, sob

pena de multa diária. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3843, de 22/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Agravo regimental. Recurso Especial Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Comprovação da efetiva retirada. Ônus da prova. Representado. Desprovimento. 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008). 2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial. 3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa. 4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC). 5. Agravo regimental não provido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 35869, de 27/04/2010, Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicado no DJE de 19/05/2010.*
- “Eleições 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Faixa afixada em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Permissibilidade. Inteligência do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum.” *Ac. TSE no AAG nº 5899, de 23/06/2009, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no DJE de 01/09/2009.*
- “Eleições 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em estádio de futebol. Bem público de uso comum para fins eleitorais. Propaganda não retirada após devida notificação judicial, segundo entendimento do TRE. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Aplicação de multa. Redução do seu valor. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. É lícito ao relator julgar, monocraticamente, recursos que apresentam fundamentação contrária à jurisprudência dominante desta Corte, do STF ou de outro tribunal superior, conforme § 6º do art. 36 do RITSE. A proibição de veiculação de propaganda em bens públicos de uso comum, como são os estádios de futebol, visa a evitar desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral. Não cabe reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. “ *Ac. TSE no ARESPE nº 25876, de 23/06/09, publicado no DJE de 01/09/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*
- “Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Via pública. 'Carretinha com rodas'. Uso como elemento fixo. Infração caracterizada. Lesão ao art. 65, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.718/2008. Inexistente. Circunstâncias e peculiaridades do caso. Prévio conhecimento e autoria demonstrados. Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido. I - Caracteriza propaganda eleitoral irregular aquela veiculada em via pública, por meio de elemento móvel, mas utilizado de forma fixa. Precedentes. II - Consoante o parágrafo único, última parte, do art. 65 da Res. TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do infrator poderá ser caracterizado consoante as peculiaridades do caso concreto. III - Impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório nos termos da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 32738, de 05/05/09, publicado no DJE de 02/06/09, Rel. Ministro Enrique Ricardo Lewandowski.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Consulta - Propaganda eleitoral - Parque de exposições agropecuárias - Bem pertencente ao Poder Público – Proibição. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam.” *Res. TRE-AC nº 44, de 03/08/1998, Rel. Dr. Marçcos Leitão, publicado no DOE de 09/09/1998.*
- “Recurso inominado. Eleições 2008. Preliminares. Perda do objeto. Impossibilidade jurídica. Rejeição. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Bem cujo uso depende de concessão do poder público. Veículos de placa vermelha. Inexistência de notificação para restauração do bem. Aplicação de multa. Impossibilidade. Inteligência do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Irregularidade não configurada. Multa afastada. Recurso conhecido e provido. 1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado. Recurso provido.” *Ac. TRE-AL nº 5939, de 17/12/2008, Rel. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, publicado no DOE de 19/12/2008.*
- “Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Filmagem. Bem de uso comum. Improcedência. Prejuízo. Não comprovação. Desprovimento. A vedação do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 não engloba a realização de filmagens em bens públicos, para veiculação em programa do horário eleitoral gratuito, ainda mais quando não tenha restado demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo, razão pela qual deve ser mantida a decisão que julgou improcedente a representação, negando-se provimento ao recurso.” *Ac. TRE-BA nº 874, de 02/06/2009, Rel. Dr. José Maurício Vasconcelos Coqueiro, publicado no DPJ-BA de 05/06/2009.*
- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Comércio de peças artesanais. Bem de uso comum. Nome e número de candidata. Inscrição a tinta. Impossibilidade. Art. 37, da Lei nº 9504/97. Violação. Materialidade. Prévio conhecimento. Comprovação. Multa. Aplicação. Improvimento do recurso. 1. Inscrição a tinta em bem de uso comum, com o objetivo de veicular campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37 da Lei nº 9504/97. 2. É assente na doutrina e jurisprudência que local reservado ao comércio, de livre acesso ao público e no qual circulam várias pessoas, enquadra-se no conceito de bem de uso comum, no qual é vedada a fixação de propaganda eleitoral. 3. 'Bares e outros estabelecimentos comerciais são bens de uso comum e neles é proibido fixar propaganda eleitoral, mormente cartazes enormes com fotografias de candidato.' (TRE/PR - RE 3657, Rel. Juiz Auracy de Moura Cordeiro - DJ – 14/12/2004) 4. No caso dos autos tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação por meio de inscrições a tinta contendo propaganda da candidata Recorrente, dispostas na parte externa de estabelecimento comercial, bem de uso comum, ficando efetivamente demonstrada a violação do disposto no art. 37, da Lei nº 9504/97. 5. Sentença mantida. 6. Recurso improvido.” *Ac. TRE-CE nº 14755, de 16/02/2009, Rel. Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, publicado no DJ de 11/03/2009.*
- “Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Pedras localizadas ao longo de estrada pública. Bem de uso comum. Nome e número de candidato. Inscrições a tinta. Impossibilidade. Art. 37, da Lei nº 9.504/97. Violação. Autoria. Comprovação. Multa. Aplicação. Improvimento do recurso. 1. Inscrições a tinta em bem de uso comum, com o objetivo de veicular campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37, da Lei nº 9.504/97. 2. '(...) A afixação de placas em bem público de uso comum com o fito de realizar campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37 da Lei nº 9.504/1997.' (TRE/SC - RREP 1992, Rel. Juiz Henry Goy Petry Júnior, DJSC - 29/03/2006, pág. 191). 3. Hipótese em que restou configurada a propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum, na medida em que foram realizadas inscrições a tinta, relativas ao nome e número de candidatos, em pedras dispostas à margem de estrada pública, que ligava a cidade de Senador Sá a um de seus Distritos. Recurso improvido.” *Ac. TRE-CE nº 14793, de 09/02/2009, Rel. Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, publicado no DJ de 06/03/2009.*